



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302639-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que são agravantes KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO e MARCUS VINICIUS MONT'ALVAO MONTEZANO, é agravado MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2302639-44.2024.8.26.0000

Agravantes: Kelly Christina Montezano Figueiredo

Marcus Vinicius Mont'Alvão Montezano

Agravado: Município de Santa Isabel

Comarca: Santa Isabel

Voto 58.926

Agravo de instrumento. Ação anulatória de lançamentos fiscais. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2007 a 2010. Indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos de tutela provisória de urgência. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Probabilidade do direito invocado não demonstrada. Inexistência de prova bastante para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência dos requisitos para concessão da medida. Inteligência do artigo 300, cabeça, do Código de Processo Civil. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Kelly Christina Montezano Figueiredo e Marcus Vinicius Mont'Alvão Montezano em ação anulatória de lançamentos fiscais em face do município de Santa Isabel, contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência (folhas 51/52 dos autos principais).

Alega-se ilegítima a cobrança do imposto, porquanto prescritos os créditos; afiança-se reconhecimento de prescrição intercorrente em anterior ação de execução fiscal movida em face do antigo proprietário do bem; pondera-se presentes os requisitos da tutela de urgência, cuja concessão se postula.

Recebido e processado o agravo, sem antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta abrigo.

Com efeito.

A concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, cabeça, do Código de Processo Civil. Mas presentes não se acham tais requisitos, como a seguir explicitado.

Os agravantes postulam concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a cobrança do imposto predial e territorial dos exercícios de 2007 a 2010, sob a alegação de que os créditos se encontram prescritos.

Sucedendo a análise dos argumentos apresentados pelos recorrentes está a depender de produção de outras provas além da documental até aqui produzida, uma vez que, não se pode aferir, estreme de dúvidas, a inexistência de causa interruptiva dos créditos que ora se pretende anular. A análise há de ser efetuada no momento processual oportuno, sob o crivo do contraditório.

Sem que patenteada a probabilidade do direito invocado na petição inicial e sem prova inequívoca do quanto ali expendido, inviável deferimento da tutela de urgência.

Fica ressalvado o direito de o autor, mediante depósito integral dos valores exigidos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos.

Impende registrar que, consoante a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Geraldo Xavier
Relator